



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 10/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0029096/2023-17

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Gutierre Franca de Oliveira	CPF/CNPJ: [REDACTED]	
Endereço: Rua Senador Lúcio Guttencourt, 385	Bairro: São Jorge	
Município: Itaobim	UF: MG	CEP: 39.625-000
Telefone:	E-mail: neoagroambiental@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda União	Área Total (ha): 188,1367
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 5134	Município/UF: Itaobim
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3133303-E8B0.7044.2642.42F9.980F.ED94.343A.4DCA	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	46,584	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	45,30	ha	219.222	8.169.050

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Bovinocultura extensiva	45,30

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional decidual montana	Inicial	45,30

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Parte aérea, tocos e raízes.	770,44	m ³
Madeira de Floresta Nativa		12,57	m ³

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 12/01/2023

Data da vistoria: 05/09/2023

Data de solicitação de informações complementares: 07/11/2023

Data do recebimento de informações complementares: 30/11/2023

Data de emissão do parecer técnico: 23/02/2024

O processo administrativo 2100.01.0029096/2023-17 foi formalizado em 12/01/2023, conforme documentação protocolada em 20/08/2023. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento em 05/09/2023, sendo solicitadas informações complementares em 07/11/2023 e recebidas em 30/11/2023, dentro do prazo estipulado no ofício 76449378. necessidade de solicitação de informações complementares. Considera-se que o processo foi formalizado com toda a documentação necessária à análise técnica, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022.

2. Objetivo

É pleiteado pelo requerente autorização para intervenção ambiental, concernente à supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 46,58 hectares de floresta nativa, para implantação de pastagens para pecuária extensiva. Declarou-se que o material lenhoso obtido a partir da intervenção será utilizado para uso interno no imóvel.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel rural:

A Fazenda União, imóvel para o qual se requiere autorização para intervenção ambiental, constitui propriedade pertencente ao requerente. Com área equivalente a 188,14 hectares, o imóvel se encontra integralmente inserido em área sob domínio do Bioma Mata Atlântica, com 164,25 hectares cobertos por vegetação nativa, conforme informações prestadas nos autos do processo. Ainda conforme Mapa de Uso e Ocupação do Solo o imóvel dispõe de 23,22 hectares caracterizados como área consolidada.

O município de Itaobim, conforme Inventário Florestal de Minas Gerais, possui 54,49% de seu território coberto por vegetação nativa, integralmente característica do Bioma Mata Atlântica. Portanto sem restrição à análise de requerimentos para supressão de vegetação nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: **MG-3133303-E8B0.7044.2642.42F9.980F.ED94.343A.4DCA**

- Área total: 188,14 ha

- Área de reserva legal: 38,58(20,51%)

- Área de preservação permanente: 8,89 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 23,36 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 38,58

() A área está em recuperação:

A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR Averbada Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Analisando o Cadastro Ambiental Rural - CAR, Verificou-se as informações sobre, limites do imóvel, cobertura do solo e reserva legal, apresentam-se corretas em relação ao observado em vistoria e nesta análise técnica. destaca-se porém no que concerne à delimitação da área de preservação permanente hídrica da margem direita do Rio Jequitinhonha, observou-se que, na média, o rio apresenta largura inferior a 200,00 metros, portanto APP de 100,00 metros. Todavia, existe trecho do rio em que a largura do nível médio ultrapassa 200,00 metros, elevando a faixa de preservação permanente para 200,0 metros de largura nesse trecho. O CAR apresentado, considerou toda a faixa de APP com largura de 100,0 metros o que configura um erro nos pontos em que a largura do rio ultrapassa 200,00 metros. Solicitada a adequação, fora apresentado CAR retificado (83508338) constando a APP disposta conforme a largura do trecho do Rio Jequitinhonha (informação prestada a posteriori em razão de indisponibilidade do sistema SICAR). Quanto aos aspectos de cobertura vegetal da APP, constata-se que existe cobertura vegetal natural ciliar, em faixa inferior ao mínimo necessário para a recuperação obrigatória em faixa de 15,0 metros, nos termos do Art. 16, inciso III do Código Florestal Mineiro, demandando assim a formalização e aprovação do Projeto de Recuperação Ambiental - PRA, realizado nos termos do processo SEI 2100.01.0005937/2024-45.

Quanto a reserva legal, verifica-se que se trata de fragmento com cobertura florestal em estágios inicial e médio de regeneração natural em área de floresta estacional decidual sub montana. Constitui-se do melhor fragmento florestal em termos ambientais existente no imóvel, conecta-se a outros fragmentos florestais e tem importante papel na estabilização de solo e recarga hídrica. Deste modo, considerando os requisitos legais e ambientais necessários à constituição de reserva legal, afirma-se que o polígono proposto é apropriado ao fim que se destina podendo ser considerado como aprovada a proposta no CAR.

No sistema IDE SISEMA, há a espacialização de uma linha de drenagem como APP. Verificando detalhadamente, constata-se que se trata efetivamente de uma drenagem de águas pluviais que não chega a formar um curso d'água efêmero, não constituindo um curso d'água capaz de dar origem a áreas de preservação permanente em termos previstos pela legislação ambiental. Portanto, a APP existente no sistema IDE SISEMA, não se confirma em campo no trecho analisado.



Imagem 1. [IDE Sisema \(meioambiente.mg.gov.br\)](http://ide.sisema.meioambiente.mg.gov.br)

Tendo o exposto, conclui-se que o cadastro ambiental rural, após as correções solicitadas, encontra-se correto em termos da proposta da reserva legal, áreas de preservação permanente, cobertura e uso do solo.

4. Intervenção ambiental requerida

Conforme Requerimento Inicial 71813376 foi requerida autorização para supressão de vegetação nativa sem destoca, em área equivalente a 46,58 hectares, em área de vegetação nativa em regeneração natural inicial com a finalidade de implantação de atividade pecuária extensiva.

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLOR por meio do projeto nº **23127714**

Em consulta ao sistema CAP, não foi constatada a lavratura de Auto de Infração relacionado ao imóvel objeto do requerimento.

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente foi recolhida por meio do DAE 1401285052641, no valor de R\$ 861,31, referente ao requerimento de supressão cobertura vegetal nativa em 46,584 hectares, mesma área constante no requerimento. A referida taxa se encontra em conformidade com o previsto na Lei 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do DAE nº 2901285053174, em 18/08/2023, no valor de R\$ 5.589,45, referente a 792,6432 m³ de Lenha de Floresta Nativa e DAE 2901285053255, recolhido em 18/08/2023, no valor de R\$ 592,30, estando os valores devidamente calculados e quitados de acordo com a volumetria e áreas previstas em requerimento e estudos, nos termos da Lei 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média a Alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito Alta

- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.

- Outras restrições: Reserva da Biosfera da Mata Atlântica (Transição), supressão de vegetação nativa no

Bioma Mata Atlântica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 - **Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo**

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas. 1 - Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas

- Modalidade de licenciamento: Não passível (porte inferior a 200,0 ha)

- Número do documento: Não se aplica

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental pretende-se instalar na área requerida empreendimento pecuário, consistente em pastagens para suporte forrageiro de bovinos em regime extensivo.

No que se refere ao licenciamento ambiental a atividade se encontra listada na Deliberação Normativa COPAM 217/2017 sob código “G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, contudo a área útil pretendida para a atividade somando-se as áreas já existentes é inferior a 200,00 ha área mínima de enquadramento, portanto, trata-se de empreendimento não passível de licenciamento ambiental.

4.3 Vistoria realizada:

Em de 15 setembro de 2023, foi realizada vistoria na Fazenda União, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0029096/2023-17, por meio do qual o requerente, Gutierre Franca de Almeida, requereu autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 46,58 hectares.

A vistoria foi realizada pelo servidor Roger Spósito das Virgens, sendo acompanhada pelo consultor Thiago Rodrigues Alves.

Durante a ação foi realizado deslocamento pela área requerida, conferidas 02 parcelas do inventário florestal, vistoriados os fragmentos florestais requeridos para intervenção, reserva legal, áreas com uso alternativo do solo e áreas de preservação permanente.

Observou-se que a área requerida, constitui vegetação típica de Mata Atlântica - Floresta Estacional Decidual submontana em regeneração. Predomina o relevo suave ondulado com relevo plano a ondulado. A área, em termos gerais, é um misto de pasto sujo com fragmentos de regeneração natural inicial, aparentemente se tratam de pastagens outrora formadas e posteriormente abandonadas ou deixadas em longo repouso.

No que tange a reserva legal, a área é proposta em fragmento único, possui vegetação em estágio inicial a médio de regeneração natural, verificou-se que a mesma possui cobertura florestal em regeneração em toda a sua extensão, forma corredor ecológico com outros fragmentos florestais e representa o que há de mais relevante em termos ecológicos no imóvel.

Concernente as áreas de preservação permanente, verifica-se que se trata de faixa de proteção da margem esquerda do Rio Jequitinhonha e é alocada em duas larguras em razão de no imóvel, o rio apresentar trecho com largura superior a 200 metros e trechos com largura inferior, o que gera APP de 100 e 200 metros, respectivamente, conforme a largura do Rio. Quanto a cobertura de vegetação, constata-se apenas uma estreita faixa de vegetação natural imediatamente após a margem do Rio com largura variando entre 15 e 20 metros que integram a faixa de recuperação obrigatória da APP, as demais áreas tem cobertura do solo com pastagem consolidada.

Verifica-se que em razão do ajuste da faixa de APP nas áreas com largura de 200,00 metros, parte da área requerida passou a interceptar a APP, não sendo portanto, está intercessão passível de autorização tendo em vista que o requerimento em análise é apreciado apenas para áreas comuns. Deve portanto ser excluída a área demarcada conforme imagem abaixo mensurada em 0,40 ha.

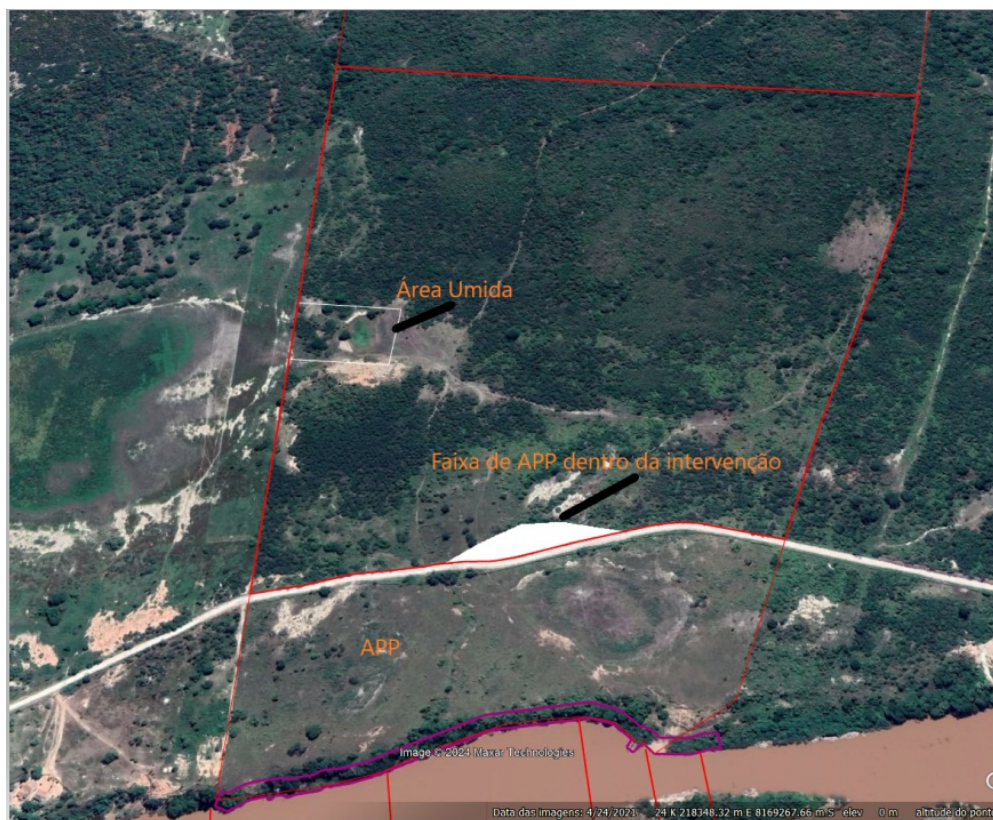


Imagem 2. Áreas não passíveis de intervenção

Não foram constatadas áreas abandonadas e/ou subutilizadas para além das áreas requeridas para intervenção.

Não foram constatadas divergências entre os dados anotados nos estudos e os levantados em campo, estando as dimensões das parcelas, dados dendrométricos e taxonômicos observados em campo, em de acordo com o constante nos estudos.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a ondulada

- Solo: Na região do empreendimento há predominância dos solos do tipo Latossolos. De maneira geral, os Latossolos possuem ótimas condições físicas que, aliado ao relevo plano ou suavemente ondulado onde ocorrem, favorecem sua utilização com as mais diversas culturas adaptadas ao clima da região, com uso de mecanização. Por serem ácidos e distróficos, ou seja, com baixa saturação de bases, requerem sempre correção de acidez e fertilização. A ausência de elementos, tanto os macros quanto os micronutrientes, é uma constante para os mesmos. Com relação à erosão superficial, apresentam boa resistência em condições naturais, ou de bom manejo, o que se deve principalmente às suas características físicas que condicionam boa permeabilidade e, por conseguinte, pouca formação de enxurradas na superfície do solo

- Hidrografia: A hidrografia regional é formada pelo rio Jequitinhonha inteiramente tem-se um padrão pinado nas serras e pontões, e os maciços circulares mostram um padrão radial centrífugo. Como já mencionado, o imóvel onde está localizada a ADA do empreendimento está inserido na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha na unidade de planejamento e gestão de recursos hídricos – UPGRH JQ3 do Baixo Jequitinhonha. No interior do imóvel não há curso de água, considerado intermitente ou perene.

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: A área de intervenção pretendida no presente estudo está inserida no Bioma Mata Atlântica, sendo a fitofisionomia identificada como Floresta Estacional Decidual- FED. A composição florística é típica de áreas em regeneração inicial e média, decorrente da perturbação inicial pela presença de gado dentro dos fragmentos florestais, retirada de lenha e formação de pastagens em data pretérita a 22/08/2008. Predominam espécies pioneiras, de rápido crescimento, sendo que nas áreas onde a regeneração encontra-se mais adiantada, já é possível observar a presença de espécies de posição sociológica secundária inicial.

- Fauna: OS estudos de fauna se deram por levantamento de dados secundários e observações em campo durante a realização do inventário florestal. Foram avistados principalmente pássaros e alguns répteis de ocorrência comum na região.

A diversidade observada foi baixa, conforme esperado para uma área antropizada, com limitação de recursos para abrigar espécies mais especializadas, assim, a avifauna foi composta predominantemente por espécies com baixa sensibilidade a fragmentação ambiental, bioindicadoras de ambientes degradados como, por exemplo: quero-quero, *Vanellus chilensis*; rolinha-picuí, *Columbina picui*; bem-te-vi, *Pitangus sulphuratus*.

Para o levantamento realizado no município para herpetofauna foram registradas 15 espécies, sendo 07 répteis e 8 anfíbios. A família *Leptodactylidae* (anfíbios) foi a que apresentou maior diversidade.

Para mastofauna, é muito comum a presença dos seguintes animais: Veado-catingueiro (*Mazama gouazoubira*), cachorro-do-mato (*Cerdocyon thous*), jaritaca (*Conepatus semistriatus*), mão-pelada (*Procyon cancrivorus*), irara (*Eira barbara*), saruê (*Didelphis albiventris*), tatu-peba (*Euphractus sexcinctus*), tatu-galinha (*Dasypus novemcinctus*) e sagui-de-cara-branca (*Callithrix geoffroyi*), sendo que nenhuma dessas espécies se encontram sob ameaça de extinção. Todas as PLANO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL - PIA 54 espécies levantadas são tolerantes a ambientes antropizados, portanto, não são consideradas como indicadoras de qualidade ambiental. Das espécies encontradas, apenas o Veado-catingueiro (*Mazama gouazoubira*) tem importância cinegética, ou seja, pode ser predado através da pressão da atividade de caça.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica por se tratar de área avaliada com em estágio inicial de regeneração natural.

5. Análise técnica

O processo administrativo 2100.01.0029096/2023-17 fora instruído com as peças necessárias a análise técnica. Tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022, o requerente cumpriu ao exigido.

Conforme Requerimento de Intervenção Ambiental 71813376, é requerida autorização para supressão de vegetação nativa em 46,58 ha, em área de vegetação nativa cuja fitofisionomia fora classificada com Floresta Estacional Decidual Montana secundária inicial, para utilização do solo para a formação de pastagens para bovinocultura extensiva.

O empreendimento é classificado como não passível de licenciamento por não atingir o porte mínimo para enquadramento. Também não se encontra presente restrição ambiental, dentre as elencadas na DN 217/2017, que constituam óbice à análise do requerimento.

Foi verificado que o imóvel possui como área de preservação permanente, as faixas de 100,0 e 200,0 metros a partir da margem esquerda do Rio Jequitinhonha. Verificou-se que há necessidade de recomposição de faixa de recuperação obrigatória de, no mínimo, 15 metros, tendo em vista que o imóvel possui área equivalente a 2,89 módulos fiscais e não há vegetação nativa suficiente na área. Essa obrigação é garantida por meio da formalização do projeto de recuperação ambiental - PRA 2100.01.0029096/2023-17 e Termo de compromisso 83332147, onde fora firmado compromisso de recuperação ambiental de 0,76 ha de APP.

A reserva legal proposta, conforme descrito no item 3.2 deste parecer, cumpre os percentuais mínimos e reúne atributos de relevância ambiental, proteção do solo, conectividade a outros fragmentos florestais e abrigo para a fauna local, estando assim passível de aprovação nos termos do Art. 26 da Lei Estadual 20.922/13.

Debruçando sobre o requerimento de intervenção ambiental, após a conferência do inventário florestal e das informações obtidas a partir da vistoria técnica in loco, como também da análise técnica em escritório, constatou-se que se trata de área de floresta estacional decidual típica, com vegetação bastante heterogênea, variando desde pasto sujo até o estágio inicial de regeneração natural, com formação inicial de um extrato/dossel único, entremeado por áreas com cobertura arbustiva de pioneiras invasoras de pastagens. Não se observa a presença de cipós lenhosos, as espécies pioneiras são abundantes ultrapassando 80% do total de espécies existentes, a altura média encontrada foi de 4,23 metros e o diâmetro médio médio em torno de 6,50 centímetros, serrapilheira incipiente, pouco decomposta e extrato

herbáceo formado majoritariamente por plântulas da própria regeneração natural inicial e gramíneas forrageiras nativas e exóticas.

No levantamento florestal da área de Floresta Estacional Decidual estudada, foi registrada uma espécie protegida ou imune de corte, o Ipê (*Handroanthus pedicellatus*) segundo a Lei Estadual nº 20.308 de 27 de julho de 2012. Nos termos da legislação pertinente e considerando se tratar de atividade agrossilvipastoril, este indivíduo e quaisquer outros Ipês amarelos que possam ocorrer na área de intervenção, deverão ser preservados e protegidos dos impactos inerentes à atividade.

Também foi verificada a existência de uma área úmida no interior da poligonal requerida para intervenção ambiental. Esta área não chega a gerar uma preservação permanente contudo, apresenta especial relevância por se tratar de área de influência da cheia do Rio Jequitinhonha, contenção de enxurrada e recarga hídrica. Sua manutenção/preservação, contribuirá de maneira relevante com a sustentabilidade ambiental do empreendimento na medida que melhora a disponibilidade de água e conservação do solo. Deste modo, sugere-se a preservação da poligonal definidora dos limites da área úmida dentro da área requerida para intervenção perfazendo 0,94 ha com coordenadas 219.000/8.168.939 ; 219.010/8.169.018 ; 218.887/8.169.026 ; 218.886/8.168.945.

No que concerne ao grau de utilização do imóvel, é possível verificar que o mesmo não possui áreas abandonadas ou subutilizadas.

Em suma, excluídas as áreas demarcadas como APP (0,40ha) e área úmida (0,94ha), tratando-se de área comum com características de estágio inicial de regeneração natural de floresta estacional decidual em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, não havendo restrições ambientais à supressão da vegetação requerida bem como a implantação da atividade silvipastoril, tendo o processo tramitado regularmente neste núcleo, havendo cumprimento das obrigações relacionadas ao tipo de intervenção requerida, considera-se cumpridos os requisitos técnicos para a segura aprovação parcial da supressão da vegetação requerida e devida utilização racional e produtiva do solo na área diretamente afetada.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Por meio do Projeto de Intervenção Ambiental são propostas as seguintes mitigadoras, para os impactos levantados:

- **Alteração nas propriedades do solo:** uma das principais medidas mitigadoras recomendadas é armazenar em áreas específicas, os produtos químicos, onde todas as aplicações de produtos químicos, como adubos e defensivos agrícolas, serão feitos somente por via de análises e coleta de dados, se baseando no manejo integrado de pragas e doenças e em seu programa nutricional. Utilizar máquinas e equipamentos adequados à cultura atentando para a elevação do potencial de compactação em momentos em que o solo esteja encharcado.
- **Exposição do solo:** Após a remoção da cobertura florestal, deverá ser feito o preparo e plantio de maneira a reduzir ao máximo o tempo de exposição do solo às intempéries
- **Impermeabilização do solo e diminuição da capacidade de infiltração da água:** A impermeabilização do solo deve ser restrita apenas às áreas onde este processo é indispensável, assim, somente serão usados equipamentos e máquinas pesadas com alto potencial de compactação de solo em períodos críticos e com o máximo de planejamento para que essas ações sejam rápidas e precisas, visando diminuir o potencial de compactação e impermeabilização do solo da área.
- **Assoreamento de corpos hídricos:** Manter das áreas de reserva legal muito bem preservadas, evitando que grandes quantidades de solo se percam pela erosão, evitando assim o assoreamento. realizar manejo adequado nas áreas de preservação permanente consolidadas e garantir a recomposição da vegetação nas faixas de recuperação obrigatória. Recomenda-se também, práticas para retenção da água de drenagem, por meio de técnicas de cultivo, de vegetação e estruturas específicas, tais como bacias de contenção nas estradas presentes no imóvel, favorecendo a infiltração de água para o lençol freático, diminuindo os impactos erosivos e, conseqüentemente, protegendo os recursos hídricos do assoreamento.
- **Alteração da qualidade da água:** É fundamental que seja executado o Programa de Monitoramento de Qualidade da Água. Todos os procedimentos de limpeza de maquinário e veículos devem ser executados a uma distância segura das áreas de cursos d'água. Adubos e

aplicações de defensivos agrícolas devem ser planejados e somente aplicados quando surgirem a necessidade em quantidades adequadas, evitando que resíduos se infiltrem e parem em locais indesejados.

- **Perda da diversidade vegetal:** Recomenda-se retirar o mínimo de vegetação possível, evitando a abertura de novas vias de acesso, priorizando aquelas já consolidadas. Portanto, é de suma importância a demarcação da área de Intervenção Ambiental no local previsto e estritamente necessário, além da identificação e cercamento das áreas de Reserva Legal e APP's.
- **Danos à fauna local:** A supressão deve ser planejada permitindo a fuga dos animais para outros remanescentes de vegetação nativa. Deve-se evitar a aplicação de defensivos agrícolas nos períodos de maior ocorrência de visita de insetos polinizadores e manter tampados ou devidamente isolados tanques de armazenamento de defensivos no sentido de se evitar o consumo por animais silvestres. Recomenda-se promover ações de educação ambiental junto aos colaboradores no sentido de qualificá-los para a boa convivência junto à vida silvestre presente no ambiente do empreendimento, manter a manutenção das máquinas e veículos visando o controle de ruídos, utilizar no trânsito de veículos e máquinas velocidade compatível com a minimização do risco de atropelamentos de animais silvestres dentro do imóvel.
- **Espécies da flora ameaçadas de extinção:** Em caso de ocorrência na área requerida de espécies presentes na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, ou protegidas por outras leis específicas, o explorador é orientado para que os indivíduos sejam preservados a qualquer custo, respeitando um raio de 10 metros em torno do mesmo.
- **Meio socioeconômico:** Os impactos socioeconômicos serão positivos, principalmente devido a oportunidades de novos empregos, geração e distribuição de renda, assim como aumento na arrecadação tributária do município, colaborando com o progresso na região de abrangência do empreendimento. Além das medidas mitigadoras citadas, considera-se que a devida preservação das áreas de Reserva Legal do imóvel passa pelo adequado isolamento de tais áreas com cercas, construção de aceiros nos limites das áreas que compõe a Reserva Legal, principalmente daquelas limítrofes de estradas e de outros fragmentos. Para fragmentos inseridos no interior do imóvel e que compõem parcialmente a Reserva Legal, os aceiros devem contemplar toda a área dos mesmos.
- Outra medida necessária a devida conservação das áreas, refere-se à instalação de placas informativas contendo minimamente as expressões "Área de Reserva Legal -Acesso Restrito - Proibido Caçar".
- A equipe técnica considera necessária ainda a implantação de sistema de drenagem que contemple todas as vias/aceiros do empreendimento.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 09/2024

6.1. INTRODUÇÃO:

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. Gutierre Franca de Oliveira, onde solicita autorização para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo numa área de 46,58 hectares, de floresta nativa, para implantação de pastagens para implantação de pastagens pecuária extensiva, conforme declarado no requerimento e descrito em parecer técnico do responsável técnico do empreendedor requerente no presente processo administrativo.

O imóvel denominado Fazenda União é pertencente ao requerente, está registrado nas matrículas nº 5134, possui área total 188,1367ha, situado no Bioma Mata Atlântica e localiza-se na zona rural do município de Itaobim/MG.

Verifica-se que foram apresentados documentos que ensejaram a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº PROCESSO Nº 2100.01.0029096/2023-17 conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se ainda que houve corretamente a publicação do requerimento para intervenção ambiental

pleiteada e foram atendidos os pedidos de informações complementares em tempo hábil.

O técnico gestor constatou, conforme parecer acima que o imóvel não possui áreas abandonadas ou subutilizadas.

Observa-se que o técnico gestor opinou em seu parecer pelo deferimento parcial do requerimento proposto.

6.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3. DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema CAP, não foi constatada a lavratura de Auto de Infração relacionado ao imóvel objeto do requerimento.

6.4. ANÁLISE:

Trata-se de requerimento supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca em área equivalente a 46,58 hectares, em área de vegetação nativa em regeneração natural inicial com a finalidade de implantação de atividade pecuária extensiva.

6.4.1.DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo numa área de 9,90 hectares, para implantação de atividade agrossilvipastoril, pecuária extensiva.

O Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, diz que:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

- I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
- II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
- III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
- IV – manejo sustentável;
- V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- VII – aproveitamento de material lenhoso.

Segundo parecer técnico, principalmente no item "5" acima, o técnico gestor listou todos os pontos essenciais que esclarecem os requisitos técnicos que motivam o deferimento do requerimento protocolado pela requerente, sendo a intervenção requerida passível de aprovação, pois que considerou que o processo fora instruído adequadamente, sendo apresentados todos os estudos e peças técnicas previstas na legislação ambiental vigente.

Afirma o mesmo que a área requerida é composta por vegetação típica de Mata Atlântica - Floresta Estacional Decidual submontana em regeneração. Predomina o relevo suave ondulado com relevo plano a ondulado. A área, em termos gerais, é um misto de pasto sujo com fragmentos de regeneração natural inicial, aparentemente se tratam de pastagens outrora formadas e posteriormente abandonadas ou deixadas em longo repouso.

O órgão ambiental estadual é competente para emitir autorizações para o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, conforme artigo 25 da Lei Federal nº 11.428/2006, vejamos:

Lei Federal nº 11.428/2006:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

6.5. DA RESERVA LEGAL E DO CAR

6.5.1.DA RESERVA LEGAL:

Foi anexado aos autos do presente processo administrativo o recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, e posteriormente a retificação do mesmo, conforme solicitado pelo técnico gestor, no qual consta como área total do imóvel e como área de Reserva Legal proposta, de acordo com a que a legislação exige.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Verificou-se ainda que para a composição da reserva legal, não foram computadas áreas de preservação permanente.

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Lei nº 20.922/2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor do imóvel rural não será imputada sanção administrativa, inclusive restrição de direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

(...)

Art. 30. A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

Conclui o técnico que a reserva legal proposta, conforme descrito no item 3.2 deste parecer, cumpre os percentuais mínimos e reúne atributos de relevância ambiental, proteção do solo, conectividade a outros fragmentos florestais, importante na estabilização de solo solo e recarga hídrica e abrigo para a fauna local, estando assim passível de aprovação nos termos do Art. 26 da Lei Estadual 20.922/13, constituindo o melhor fragmento florestal em termos ambientais do imóvel atendendo a legislação vigente.

Conclui o técnico que o polígono proposto é apropriado ao fim que se destina podendo ser considerado como aprovada a proposta no CAR

6.5.2.DO CAR

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão

ambiental competente, será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

- Parecer sobre o CAR:

Analisando o Cadastro Ambiental Rural - CAR, Verificou-se as informações sobre, limites do imóvel, cobertura do solo e reserva legal, apresentam-se corretas em relação ao observado em vistoria e nesta análise técnica. Destaca-se porém que no que concerne à delimitação da área de preservação permanente hídrica da margem direita do Rio Jequitinhonha, observou-se que, na média, o rio apresenta largura inferior a 200,00 metros, portanto APP de 100,00 metros. Todavia, existe um pequeno trecho do rio em que a largura do nível médio ultrapassa 200,00 metros, elevando a faixa de preservação permanente para 200,0 metros de largura nesse trecho. O CAR apresentado, considerou toda a faixa de APP com largura de 100,0 metros o que configura um erro nos pontos em que a largura do rio ultrapassa 200,00 metros. Solicitada a adequação, fora apresentado CAR retificado (83508338) constando a APP disposta conforme a largura do trecho do Rio Jequitinhonha (informação prestada a posteriori em razão de indisponibilidade do sistema SICAR). Quanto aos aspectos de cobertura vegetal da APP, constata-se que existe cobertura vegetal natural ciliar, em faixa inferior ao mínimo necessário para a recuperação obrigatória em faixa de 15,0 metros, nos termos do Art. 16, inciso III do Código Florestal Mineiro, demandando assim a formalização e aprovação do Projeto de Recuperação Ambiental - PRA, realizado nos termos do processo SEI 2100.01.0005937/2024-45.

Conclui:

Em suma, excluídas as áreas demarcadas como APP (0,40ha) e área úmida (0,94ha), tratando-se de área comum com características de estágio inicial de regeneração natural de floresta estacional decidual em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, não havendo restrições ambientais à supressão da vegetação requerida bem como a implantação da atividade silvipastoril, tendo o processo tramitado regularmente neste núcleo, havendo cumprimento das obrigações relacionadas ao tipo de intervenção requerida, considera-se cumpridos os requisitos técnicos para a segura aprovação parcial da supressão da vegetação requerida e devida utilização racional e produtiva do solo na área diretamente afetada

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para caracterizar a área de preservação permanente requerida, observa-se o que dispõe o Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Observe-se:

Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente,

excluídos os efêmeros, desde aborda da calha do l2012).

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Aduz o técnico em seu parecer que o imóvel possui área de preservação permanente apenas numa faixa de 200,0m a partir da margem esquerda do Rio Jequitinhonha, sendo que haverá necessidade de recomposição obrigatória de no mínimo 15 metros. Conclui que tal obrigação está garantida através da formalização do projeto de recuperação ambiental - PRA 2100.01.0029096/2023-17 e Termo de compromisso 83332147, onde fora firmado compromisso de recuperação ambiental de 0,76 ha de APP.

Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021

Art. 25 – A conformidade da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente dos imóveis em relação à legislação vigente deverá ser verificada no âmbito da análise do requerimento de intervenção ambiental, excetuados os casos de plano de manejo sustentável em área comum e o corte de árvores isoladas.

§ 1º – Para a verificação do cumprimento dos percentuais de Reserva Legal e para a definição das faixas de preservação permanente de imóveis que tenham requerido uso alternativo do solo, deverá ser considerada a área do imóvel em 22 de julho de 2008, ainda que composta por diferentes matrículas ou posses em áreas contínuas, conforme vistorias em campo e as informações declaradas no CAR.

§ 2º – Tendo sido detectada necessidade de recomposição de APP ou de Reserva Legal, deverá ser solicitada a apresentação de projeto e respectivo cronograma físico para regularização do passivo identificado, independente de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA –, até que seja definitivamente implementado o módulo do PRA no Sistema SicarNacional.

§ 3º – A solicitação de apresentação de projeto e respectivo cronograma físico para recomposição de APP também se aplica a imóveis localizados em áreas urbanas.

Verificou-se nos autos que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, razão pela qual deverá ser certificado pelo técnico gestor o recolhimento da taxa de reposição florestal antes da emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental.

DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Verifica-se que constam nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente e taxa florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas.

DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O empreendimento é classificado como não passível de licenciamento por não atingir o porte mínimo para enquadramento.

O prazo do presente empreendimento será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três

anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

O técnico gestor responsável pela análise do processo em tela deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal incidentes neste feito.

Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental. Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Nordeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que o supervisor, autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, com área de 45,40 hectares, localizada na propriedade Fazenda União, município de Itaobim/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso no imóvel e incorporação ao solo.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal: R\$ 24.804,34

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar as medidas mitigadoras estabelecidas, conforme item 5.1 do Parecer Único que subsidiou a concessão da autorização.	Durante a vigência da autorização
2	Apresentar relatório simplificado descrevendo as ações de afugentamento da fauna.	60 dias - Após o fim da supressão
3	Apresentar relatório técnico das ações de isolamento da área úmida demarcada no parecer único (82642093), remanescente florestal e faixa obrigatória de recuperação dentro da APP hídrica e RL.	12 meses
4	Atualizar o status da reserva legal no CAR para "Aprovada"	60 dias
5	Comprovar a instalação de placas informativas nos limites das áreas de reserva legal do imóvel**	120 dias

* *Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

** *As placas deverão conter minimamente as expressões "Área de Reserva Legal - Acesso Restrito - Proibido Caçar". As placas deverão ser instaladas a uma distância máxima de 200 metros entre si, em todas as bordas dos fragmentos que compõe a reserva legal do imóvel, devendo ser confeccionada em materiais permanentes que garantam a visualização do informe por no mínimo 05 anos, mesmo que demandadas manutenções.*

Validade da autorização: 3 anos

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Roger Spósito das Virgens

MA SP: 1147734-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patrícia Lauar de Castro

MA SP: 1021301-5



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 18/03/2024, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roger Sposito das Virgens, Servidor Público**, em 18/03/2024, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **84244104** e o código CRC **C77677A2**.

Referência: Processo nº 2100.01.0029096/2023-17

SEI nº 84244104